

vale a aceitar que basta a simples negação do facto como elemento suficiente, *ex lege*, para fundar um tal juízo.

Por último, rejeita-se, de todo, que a extinção da responsabilidade contra-ordenacional dos partidos implique a extinção da responsabilidade dos seus dirigentes. As infracções são autónomas, quer ao nível da sua conformação normativa quer no da imputação da factualidade que as integram e, consequentemente, no plano da responsabilidade. Solução oposta conduz a que, não obstante a falta de apresentação de contas durante três anos consecutivos resultante da violação de deveres legais e estatutários dos dirigentes dos partidos possa determinar, em momento posterior, a sua extinção e daí, também, a extinção da sua responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade pessoal se extinguiria igualmente como mera consequência da extinção do partido, com a mesma sorte das coimas aplicadas directamente ao sujeito jurídico extinto, mas continuando viva a pessoa física que praticou os actos que responsabilizaram a pessoa moral . . .

Tudo funcionava como um sistema que se autodestruiria fora do sentido responsabilizador do direito, sendo certo que os partidos não estão obrigados a existir nem as pessoas e dirigentes de pertencer a eles.

Deste modo, consideraria — na lógica, aliás, do parecer do Ministério Público — o dirigente do PSN como autor da contra-ordenação referida nos autos e condená-lo-ia em coima ajustada.

Voto, assim, vencido o n.º 1.º da decisão.

4 — Pelas mesmas razões, acima expostas, com base nas quais se deve fazer a ponderação de prognose fáctico-valorativa dos instrumentos materiais de prova (Acórdão n.º 423/2004, declarações do vogal da comissão executiva do CDS — Abel Pinheiro -, das pessoas por ele indicadas como sendo os responsáveis pela prática dos factos que deram origem às infracções de ausência de apresentação de contas abrangendo todo o universo partidário e deficiências ou insuficiências na organização e actualização do património do partido, bem como dos depoimentos das testemunhas prestados nos autos), apenas julgaria improcedente a imputação dos factos contra-ordenacionais relativamente aos arguidos Alvaro António Ferrão Castello-Branco, Luís Miguel Capão Filipe e Maria Luísa Tavares Moreira.

Na verdade, relativamente a tais pessoas, os depoimentos das testemunhas prestados nos autos, as suas declarações e, quanto à última, a informação entretanto prestada pelo secretário-geral do CDS permitem criar um estado de dúvida séria quanto à existência de um estado de certeza no espírito do julgador de que terão praticado os factos.

Neste aspecto, não se pode deixar de ter em conta que o resultado proibido supõe, no plano da razoabilidade, uma omissão acontecida ao nível das distritais e não uma omissão verificada ao nível nacional, pois, nesta sede, só um lapso poderia explicar a falta de consolidação de todas as contas distritais ou de todo o universo partidário.

O que não se aceita é que a circunstância de a correspondência à verdade do depoimento do referido Abel Pinheiro (e deixando de remissa a impossibilidade de também poder ser sancionado, enquanto dirigente nacional, por o Ministério Público não ter requerido a sua punição) não ter resultado em relação a todas as pessoas identificadas, haja o mesmo depoimento de ser irrelevante quanto a todas as demais, incluindo relativamente àquelas que nem sequer vieram dizer nada sobre a razão por que, estando objectivamente na situação de estarem apontados como autores de resultado cuja ocorrência pressupõe directamente a violação de deveres legais e estatutários dos seus cargos, esses resultados não tinham advindo de factos ou omissão de deveres seus. Tal conclusão só é possível pela completa desconsideração dos restantes elementos de prova, mormente os factos dados como provados no referido Acórdão n.º 423/2004 e a circunstância de os mesmos dizerem respeito a estruturas diferentes dos órgãos nacionais.

Voto assim vencido parcialmente o n.º 3.º do acórdão, na linha, de resto em parte concordante com o parecer do Ministério Público.

5 — Finalmente, não posso deixar de constatar que o acórdão recorrido faz uma diferente ponderação dos mesmos critérios de aferição ou de prognose fáctico-valorativa dos instrumentos materiais de prova. A lógica que o leva a julgar improcedente a imputação relativamente aos dirigentes do CDS deveria conduzir o julgador a um estado de dúvida séria quanto à imputação do resultado ilícito aos dirigentes políticos do PSD e PS. Também eles, além de explicarem a possibilidade da verificação do facto por razões de algum défice na norma e funcionamento internos dos respectivos partidos, de matriz financeira, mesmo a nível nacional (caso do PS), não deixam de dizer que esse resultado é devido, igualmente, às estruturas locais ou a outros órgãos partidários. Ora, se a falta de consolidação das contas abrangendo todo o universo dos partidos pressupõe, em termos de normalidade, que os factos omissivos se verifiquem fora do âmbito da estrutura nacional, não se vê razão para formar um juízo probatório em termos chocantemente diferentes daquele que foi feito inclusivamente para quem nem sequer enjeitou a responsabilidade imputada e com suporte nos instrumentos materiais de prova, tomados em conta no referido Acórdão n.º 423/2004 e nos elementos constantes do

registo existente no Tribunal Constitucional (caso do secretário-geral do PSD) ou na identificação dos dirigentes responsáveis pelo respectivo pelouro, feita pelo partido respectivo, como aconteceu relativamente ao CDS.

Um juízo de coerência (igualdade na jurisdição) na ponderação da prova deveria conduzir, então, à absolvição de todos os arguidos.

6 — Por último, tenho ponderadas dúvidas sobre se a estrutura da contra-ordenação definida no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 56/98, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, não é a de uma contra-ordenação que visa punir, como constituindo *uma única entidade de facto*, todas as pessoas dirigentes dos partidos de cujo comportamento concorrem tenham advindo as infracções.

Trata-se de uma construção normativa aparentada com a responsabilização das pessoas colectivas, nada impedindo o legislador de tomar todos os dirigentes dos partidos como responsáveis a título de «sociedade de facto» pela produção de certo resultado socialmente não querido. Estamos perante uma contra-ordenação *paralela* à prevista no número anterior, mas aí para a pessoa colectiva «partido», sendo até de notar que as coimas estão reduzidas a metade. Aqui o responsável é «o conjunto das pessoas» que, agindo de forma objectivamente concordante no plano da adequação dos deveres técnicos criados ao nível dos diversos patamares das estruturas partidárias, acabam, pela violação desses seus deveres legais e estatutários, susceptíveis de acontecer em diferentes níveis da estrutura partidária, por dar azo ao incumprimento da obrigação, *ao nível do partido onde a obrigação a cumprir exista*. Todos eles seriam indistintamente responsáveis por uma única coima. Anote-se, de resto, que o legislador relevou como *constituindo uma única coima todas as infracções* que possam verificar-se nas contas do partido e independentemente do lugar e vezes em que se situe a sua origem. Não vemos que no plano contra-ordenacional em que o que se procura obviar ou alcançar são certos resultados do ponto de vista da ordenação social da comunidade o legislador esteja impedido de adoptar contra-ordenações deste tipo, com base em uma qualquer refração dos princípios da dignidade humana, da liberdade, da culpa, etc., seguramente válidos no domínio penal.

A principal objecção residiria no domínio da culpa: no entanto, não será de olvidar que a culpa, seguramente exigida, acaba por poder ser surpreendida relativamente a todos os dirigentes responsáveis pela infracção nos níveis em que ocorra o incumprimento dos seus deveres técnicos e que, conquanto se possa diluir em intencionalidade material na escada da estrutura partidária, também vai aumentando em intencionalidade representativa. — *Benjamim Silva Rodrigues*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso n.º 5445/2006 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Março de 2006 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências (despacho n.º 36-R/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 14 de Março de 2006), foram designados para fazerem parte do júri do concurso, com a referência CD-Q-61-DRH/2005, para provimento de um lugar de professor associado do grupo/subgrupo 5 — Física, a que se refere o edital n.º 900/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 17 de Novembro de 2005, e alterado pela rectificação n.º 1980/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 5 de Dezembro de 2005:

Presidente — Reitora da Universidade de Aveiro.

Vogais:

Doutora Maria Margarida Ramalho Ribeiro da Costa, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Manuel Barros Gomes de Valléra, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Isabel Luísa Soares Albergaria Ambar, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Jorge Venceslau Comprido Dias de Deus, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Luís Rodrigues Júlio Martins, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor João Pedro Estrela Rodrigues Conde, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Isabel Pereira Lucas Calado Ferreira, professora catedrática da Escola de Ciências da Universidade do Minho.

Doutora Maria Helena Vaz de Carvalho Nazaré, professora catedrática da Universidade de Aveiro.

Doutor Sushil Kumar Mendiratta, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
 Doutora Maria Celeste da Silva do Carmo, professora catedrática da Universidade de Aveiro.
 Doutor João de Lemos Pinto, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
 Doutor Manuel António Cotão de Assunção, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
 Doutor Vítor José Babau Torres, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

6 de Abril de 2006. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte*.

Aviso n.º 5446/2006 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Março de 2006 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências (despacho n.º 36-R/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 14 de Março de 2006), foram designados para fazerem parte do júri do concurso com a referência CD-Q-73-DRH/2005, para provimento de um lugar de professor catedrático, do grupo/subgrupo 5 — Física, a que se refere o edital n.º 40/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 19 de Janeiro de 2006, e alterado pela rectificação n.º 215/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 14 de Fevereiro de 2006:

Presidente — Reitora da Universidade de Aveiro.
 Vogais:

Doutor Carlos Frederico de Gusmão Campos Geraldes, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
 Doutor António Manuel Barros Gomes de Vallêra, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor João António de Bessa Meneses e Sousa, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
 Doutor Luís Joaquim Alcácer, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.
 Doutor Rodrigo Ferrão de Paiva Martins, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.
 Doutor João Fernando Alves Ferreira, professor catedrático da Escola de Ciências da Universidade do Minho.
 Doutor Carlos António Alves Bernardo, professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.
 Doutora Maria Helena Vaz de Carvalho Nazaré, professora catedrática da Universidade de Aveiro.
 Doutor Sushil Kumar Mendiratta, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
 Doutora Maria Celeste da Silva do Carmo, professora catedrática da Universidade de Aveiro.
 Doutor João de Lemos Pinto, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
 Doutor Manuel António Cotão de Assunção, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
 Doutor Vítor José Babau Torres, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

6 de Abril de 2006. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte*.

Listagem n.º 123/2006. — Em cumprimento da obrigação prescrita no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista das obras públicas adjudicadas durante o ano de 2005 pela Universidade de Aveiro, com especial referência aos valores envolvidos, forma de atribuição e entidades adjudicatárias:

Número	Descrição	Adjudicatário	Forma de atribuição	Valor sem IVA (em euros)
1	Empreitada de construção do parque de estacionamento da biblioteca da Universidade de Aveiro.	Cabral & Filhos, S. A.	Concurso público	589 527,17
2	Recuperação das zonas da cobertura não intervencionadas do edifício central da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda, da Universidade de Aveiro.	Santana & C.ª, S. A.	Ajuste directo, previsto no artigo 136.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/99.	42 839,07
3	Reabilitação e pintura de fachadas do Instituto do Ambiente e Desenvolvimento da Universidade de Aveiro.	COUSIL — Sociedade de Restauros e Construção Civil, L.ª	Ajuste directo, com consulta a três entidades.	12 000
4	Recuperação e adaptação da Casa José Rabumba, da Universidade de Aveiro.	Aguinaldo Vaia — Construções, L.ª	Ajuste directo, com consulta a três empresas.	23 692
5	Recuperação e adaptação da Casa de Santa Joana, da Universidade de Aveiro.	Aguinaldo Vaia — Construções, L.ª	Ajuste directo, com consulta a três entidades.	18 444,23
6	Recuperação e adaptação do edifício do CEFASI às necessidades de instalação da Secção Autónoma de Ciências Sociais Jurídicas e Políticas da Universidade de Aveiro.	TALABRIGA — Design e Construções, L.ª	Ajuste directo, com consulta a três entidades.	20 004,85
7	Recuperação e adaptação do edifício do jardim-de-infância, creche e ATL da Universidade de Aveiro.	TALABRIGA — Design e Construções, L.ª	Ajuste directo, com consulta a três entidades.	23 551,02

19 de Abril de 2006. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte*.

Rectificação n.º 709/2006. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 6 de Abril de 2006, a p. 5206, aviso n.º 4250/2006 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê:

«Por despacho de 16 de Março de 2006 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de competência delegada, foi constituído da seguinte forma o júri para prestação de provas de agregação, no grupo/subgrupo 4, Matemática, requerido pelo Doutor Alexander Plakhov:

[. . .]
 Vogais:

Doutora Maria Margarida Lopes Figueiredo, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria de Fátima Silva Leite, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.»

deve ler-se:

«Por despacho de 16 de Março de 2006 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de competência delegada, foi constituído da seguinte forma o júri para prestação de provas de agregação, no grupo/subgrupo 4, Matemática, requeridas pelo Doutor Alexander Plakhov:

[. . .]
 Vogais:

Doutora Maria de Fátima Silva Leite, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.»

19 de Abril de 2006. — A Administradora, *Maria de Fátima Duarte*.